



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600293-57.2024.6.21.0107 - Recurso Eleitoral

Procedência: 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO/RS

Recorrente: BIANCA LETICIA PIRES MOREIRA STREIT

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O FORNECEDOR E O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, da candidata a vereadora em Inhacorá/RS, BIANCA LETICIA PIRES MOREIRA STREIT, em face da sentença proferida pela 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO/RS, relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, em razão de gasto eleitoral realizado em desconformidade com a legislação vigente. (ID 45852604)

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que restou justificada a origem dos valores gastos com cheque, não podendo ser responsabilizada por operações não realizadas por ela, como a troca de cheque por valor de saque em caixa ou o receptor da cártula depositar em nome de sua esposa, em relação ao débito bancário não correspondente ao fornecedor contratado. Requer, assim, que seja provido o Recurso, reformando a sentença e julgando aprovadas, ainda que com ressalvas, a prestação de contas (ID 45825282)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45852201)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas por utilização de cheque nominal não cruzado, em desconformidade com a lei vigente, além de débito bancário não correspondente ao fornecedor contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso II, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45852600)

Ressalta-se que a legislação eleitoral estabelece, conforme o disposto no artigo 38, inciso I, da Res. TSE n. 23.607/2019, a necessidade de que os cheques utilizados para adimplemento de gastos devem ser emitidos na forma nominal e cruzada. Tal sistemática, com o atributo de conferir transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso.

Ademais, a análise técnica identificou divergência entre fornecedores e beneficiários de pagamentos realizados com recursos da conta FEFC, onde, após a intimação, a candidata juntou documentos e apresentou explicações insuficientes ao saneamento das irregularidades, uma vez que não foi apresentada a documentação bancária conforme art. 38, I, da Resolução TSE 23.607/2019 (cheque nominal cruzado) não comprovando, assim, o destinatário dos recursos.

No que tange à impossibilidade de aprovação das contas, observa-se que a irregularidade, no montante de R\$1.953,00 (mil novecentos e cinquenta e três reais), conforme indicação do Órgão Técnico, representa 41,55% do montante de recursos recebidos (R\$ R\$ 4.700 - quatro mil e setecentos reais), ficando acima do percentual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 10% utilizado como limite para a aprovação das contas com ressalvas na esteira da jurisprudência. Inviabilizando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como meio de atenuar a gravidade da irregularidade, sendo, portanto, mandatória a desaprovação das contas, consoante entendimento jurisprudencial.

Assim, **não deve prosperar a irresignação**, pois houve desconformidade com a legislação, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

AB